

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**CURSO DE DIREITO**

**RAISSA REIS MENDES**

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL ÀS ASSOCIAÇÕES CIVIS COM FINS ECONÔMICOS**

São Paulo

2023

**RAISSA REIS MENDES**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

**ORIENTADOR: Prof. Me. Des. Roberto Nussinkis Mac Cracken**

São Paulo  
2023  
RAISSA REIS MENDES

A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ÀS ASSOCIAÇÕES CIVIS COM FINS ECONÔMICOS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

## **DEDICATÓRIA**

Dedico o presente trabalho a Deus, por me fazer acreditar no amanhã, e à minha família, por me mostrar a importância do hoje.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a quem primeiro despertou em meu coração a fascinação pela justiça. Não tenho dúvidas de que foi Deus quem colocou o Direito em meu caminho e quem me guiou até aqui – obrigada por nunca ter me abandonado e por nunca ter desistido de mim.

Agradeço, de coração e alma, à minha mãe, Elaine, por nunca medir esforços para a realização dos meus sonhos – obrigada por sempre acreditar em mim e por me ensinar a ser forte e resiliente ante às adversidades da vida. Você é minha maior inspiração e, ainda que eu fosse um dicionário, faltar-me-iam palavras para te agradecer. Todas as minhas vitórias serão sempre dedicadas a você.

Ao meu pai, Gustavo, agradeço por desde pequena me ver como a melhor pessoa do mundo – você será para sempre o meu herói. Obrigada por ter me ensinado a seguir e defender meus princípios com garra e inteligência. Me sinto imbatível ao seu lado.

Aos meus irmãos, Rafael e Lucca, que me enxergam como uma verdadeira heroína, agradeço-os por me fazerem acreditar eu sou capaz de superar quaisquer obstáculos – vocês foram os melhores presentes que já recebi na vida.

Agradeço também a todos meus familiares que embarcaram nesse sonho comigo e que me trouxeram força e coragem para que eu pudesse realizá-lo. Em especial, agradeço à minha avó Rita, que é fonte de inspiração, força e resiliência – você foi primordial para a realização deste sonho, obrigada por acreditar em mim e por apostar nas minhas conquistas. À minha avó Graça, que nunca poupou palavras para me encorajar e que sempre demonstrou da forma mais linda o orgulho que sente de mim – tenho muito orgulho de você também. Ao meu avô Orlando (*in memoriam*), por estar constantemente em meus pensamentos, sendo meu combustível de força e vitalidade – você estará no meu coração para sempre. Ao meu padrinho, Paulo, por acreditar no meu sonho comigo e me inspirar durante toda minha trajetória. Ao meu padrasto, Leandro, aos meus tios Carolina, Gabriel, Luciana, Marcos e Roberta, e aos meus primos, em especial Yago, Marina, Leonardo e Isadora, por vibrarem pelas minhas conquistas como se deles fossem. Vocês são a base da minha vida e o amor que sinto por vocês é imensurável.

À família que adquiri por força destino, não pouparei esforços e tampouco palavras para agradecê-los durante minha vida. Ao meu namorado, Francesco, agradeço-o por nunca ter me deixado desistir e por enfrentar esse mundo comigo. Foi ele quem segurou na minha mão nos momentos de aflição e quem vibrou comigo por cada pequena vitória – você é uma das melhores pessoas do mundo e é quem me traz esperança de um mundo melhor, obrigada por absolutamente tudo, essa conquista é nossa. À Patrícia e Paola agradeço por terem sido meu abrigo durante todas as tempestades da vida. Foram elas que acompanharam de perto minhas batalhas e vitórias durante essa trajetória – obrigada por acreditarem em mim, vocês são muito especiais.

Aos melhores amigos que poderia ter ao meu lado agradeço-os mesmo que me falem palavras para tanto. À minha grande amiga, Gabriela Ferrel, que mesmo do outro lado do mundo nunca largou minha mão e se fez presente em cada conquista – com você, foi um encontro de almas. À Gabriela Lorieri, minha companheira da vida, com quem sei que posso contar para qualquer coisa – você é como uma irmã para mim, obrigada por cada olhar, sorriso e ensinamento durante todos esses anos. Ao João Lucca, que se tornou meu grande amigo – obrigada por todas as palavras de amor, força e carinho. À Família Pagliuso, em especial à Talita e à Paloma, que além de serem minhas primas, são amigas de alma – obrigada por estarem comigo nessa fase e em todas as outras. À Ana Laura, por cada momento compartilhado – você se tornou indispensável na minha vida. À Giovanna Souza, minha amiga de coração – obrigada por estar comigo e vibrar sempre pelas minhas conquistas. São de todos eles os abraços mais confortantes e esperançosos. Obrigada por me encorajarem e por voarem comigo nessa aventura que é viver. Vocês são o verdadeiro significado de amizade e parceria.

Agradeço às minhas companhias diárias durante esses cinco anos, em especial às minhas amigas que levarei para a vida, Vitoria Iglesias e Stella Ferreira, vocês se tornaram parte de mim e trouxeram mais vitalidade e leveza aos meus dias. Obrigada por dividirem comigo todos os anseios da vida. Que possamos compartilhar muitas outras conquistas.

Agradeço também às minhas amigas Luana Meneguello, Vitoria Porto, Lara Jurema e Brenda Monticelli por dividirem comigo as aflições desse mundo jurídico. Levarei cada uma dentro de mim.

Aos que mantiveram a faísca do Direito viva em mim e que despertaram o amor que eu tenho por esse ofício, agradeço-os e os levo como inspiração da profissional que quero me tornar. Em especial, agradeço à Anne, Laura e Thiago por nunca terem largado minha mão e sempre terem me apoiado e acreditado na minha capacidade de vencer – vocês foram ar quando estive sufocada, faltam-me palavras para demonstrar minha gratidão. Agradeço também aos advogados que se tornaram meus mentores e colegas no mundo jurídico. Obrigada Clarissa Novaes, Mauricio Higashino, Vitor Dourado, Laís Vescovi e Lucas Conod por toda paciência, carinho e dedicação. Todos vocês me tornaram a profissional que sou hoje.

A todos os professores que passaram pela minha vida, agradeço-os por sempre me inspirarem a ser alguém melhor e por acreditarem na minha capacidade – vocês são parte essencial em cada conquista acadêmica que já tive.

Agradeço a todos os professores e funcionários da Universidade Presbiteriana Mackenzie, pelos quais tenho grande admiração e respeito – obrigada por cada palavra de incentivo, por cada ensinamento e por todo tempo dedicado. Sem vocês, eu não conseguiria realizar esse meu sonho.

Por fim, agradeço ao meu orientador Prof. Me. Des. Roberto Nussinkis Mac Cracken por todo carinho e paciência durante esse trabalho. Foi um prazer trocar tantos ensinamentos e conhecimentos durante esse período.

## EPÍGRAFE

*“Na adversidade, uns desistem, enquanto outros batem recordes”*

**(Ayrton Senna)**



## A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS ASSOCIAÇÕES CIVIS COM FINS ECONÔMICOS

RAISSA REIS MENDES

**Resumo:** Regulamentado pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada, o instituto de Recuperação Judicial visa resguardar as atividades de empresários e sociedades empresárias acometidas por uma crise econômico-financeira, objetivando não apenas a superação da referida crise, mas também a preservação das atividades e da função social dos referentes agentes econômicos. Ocorre que, por vezes, entidades diversas da figura do empresário e da sociedade empresária, como as associações civis, buscam a aplicação do instituto jurídico como meio de haver também suas atividades e seus relevantes papéis sociais resguardados, entretanto, referidas entidades não encontram o respaldo legal necessário para a aplicação do instituto de Recuperação Judicial no seu caso concreto. Diante disso, a partir de casos concretos de associações civis cujo pleito de recuperação judicial foi deferido e, com base nos entendimentos doutrinários e no estudo do ordenamento jurídico, analisa-se, no presente artigo, a extensão dos efeitos da aplicabilidade do instituto de recuperação judicial às associações civis com fins econômicos.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial. Associações Civis. Preservação das Atividades. Aplicabilidade.

**Abstract:** Regulated by Law No. 11,101, of February 9, 2005, as amended, the Judicial Reorganization Institute aims to protect the activities of entrepreneurs and business companies affected by an economic and monetary crisis, aiming not only to overcome the crisis, but also the preservation of the activities and social function of the referred economic agents. It turns out that sometimes, entities different from the figure of the entrepreneur and the business society, such as civil associations, seek the application of the legal institute to also have their activities and their relevant social roles protected, however, these entities do not find the necessary legal support for the application of the Judicial Reorganization Institute in their concrete case. Therefore, based on concrete cases of civil associations whose claim for Judicial Reorganization, granted and based on doctrinal understandings and the study of the legal system, this article analyzes the extent of the effects of the applicability of the judicial reorganization institute to civil associations for economic purposes.

**Keywords:** Judicial Reorganization. Civil Associations. Preservation of Activities. Applicability.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Metodologia. 3. Recuperação Judicial à Luz da Lei nº 11.101/05. 3.1. Legitimados ao Pedido de Recuperação Judicial. 3.2. Ilegitimados ao Pedido de Recuperação Judicial. 3.3. Requisitos para o Pedido de Recuperação Judicial. 3.4. Processo de Recuperação Judicial. 4. Associações Cíveis. 4.1. Conceito. 4.2. Constituição e Estruturação. 4.3. Finalidade. 4.4. Relevância Social. 5. Aplicabilidade da Recuperação Judicial para Associações Cíveis. 5.1. Aplicabilidade da Recuperação Judicial Para Associações Cíveis à Luz da Jurisprudência. 5.1.1. Universidade Cândido Mendes (UCAM) 5.1.2. Grupo Educacional Metodista. 6. Conclusão. 7. Referencial Teórico. 8. Referencial Bibliográfico.

## 1 INTRODUÇÃO

A Recuperação Judicial é um instituto legal que possui como objetivo principal a obtenção de uma solução para empresários e sociedades empresárias cujas atividades estejam acometidas por uma crise econômico-financeira, isto é, quando os seus ativos estiverem insuficientes para o adimplemento satisfatório de todas as prestações devidas, sejam estas vencidas ou vincendas.

Para tanto, o legislador, visando salvaguardar não apenas as atividades dos empresários e das sociedades empresárias, mas também o interesse dos credores em haver suas prestações adimplidas, regulou o instituto da Recuperação Judicial através da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada (Lei de Recuperação Judicial e Falência)<sup>1</sup>, de modo que a crise-econômica enfrentada por estes pudesse ser superada e a sua função social viesse a ser resguardada.

A função social é o papel que o empresário ou a sociedade empresária desempenha em uma determinada sociedade para além do lucro financeiro. Esse instituto se baseia, sobretudo,

---

<sup>1</sup> BRASÍLIA. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm). Acesso em: 29 de outubro de 2022.

na responsabilidade assumida em relação aos impactos de suas atividades no meio ambiente, na comunidade e na economia em geral.

Neste sentido, a Lei de Recuperação Judicial e Falência estabeleceu um procedimento judicial a ser seguido para que o empresário e a sociedade empresária pudessem obter um planejamento viável com o objetivo de haver suas dívidas renegociadas para que suas atividades pudessem continuar a operar de forma regular. Para tanto, o legislador estabeleceu certos requisitos que devem ser observados, dentre eles, destaca-se, para fins deste artigo, os institutos jurídicos que seriam legítimos e os que seriam ilegítimos a requerer a recuperação judicial<sup>2</sup>.

O legislador determinou serem aptos apenas empresários que, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil)<sup>3</sup>, são aqueles que exerçam, de maneira profissional, atividade econômica organizada para a produção ou ainda, para a circulação de bens ou serviços, desde que não exerça profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística que não constitua elemento de empresa<sup>4</sup>, bem como as sociedades empresárias, isto é, aquelas sociedades cujo objeto é o exercício de atividade própria de empresária com finalidade lucrativa.

Os inaptos, em contrapartida, são empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementares, sociedades operadora de plano de assistência à saúde, sociedades seguradoras e sociedades de capitalização<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor. BRASÍLIA. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 29 de outubro de 2022.

<sup>3</sup> BRASÍLIA. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 de outubro de 2022.

<sup>4</sup> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. BRASÍLIA. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 de outubro de 2022.

<sup>5</sup> Art. 2º Esta Lei não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. BRASÍLIA. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a

A referida Lei de Recuperação Judicial e Falência, contudo, não aborda a aplicabilidade ou não do instituto às associações civis, uma vez que estas em nada se confundem com as sociedades empresárias, em especial por não possuírem como finalidade o lucro.

Ocorre que, apesar da omissão legal, foram deferidos os pedidos de recuperação judicial das associações civis Universidade Cândido Mendes (UCAM) e Grupo Educacional Metodista. Fica-se, portanto, questionado se é possível que haja a extensão dos efeitos da aplicabilidade do instituto de recuperação judicial às associações civis e quais argumentos presentes no ordenamento jurídico brasileiro poderiam ser utilizados como base para o pleito do instituto de Recuperação Judicial por associações civis.

As associações civis apesar de não possuírem fins lucrativos, possuem relevante papel social, colocando, inclusive bens e serviços no mercado sem a finalidade de obtenção de lucro. A lacuna legal quanto à aplicação da recuperação judicial para associações civis pode prejudicar importantes atividades à sociedade.

Desta forma, diante da omissão da Lei de Recuperação Judicial e Falência, faz-se relevante o estudo quanto a viabilidade da aplicação do instituto de recuperação judicial para as associações, de forma que estas possam também preservar suas atividades e ainda, seus bens e serviços que circulam no mercado.

Assim, este artigo tem como objetivo analisar a aplicabilidade da referida Lei de Recuperação Judicial e Falência às associações civis à luz dos entendimentos jurisprudenciais, principalmente sob a ótica dos casos da UCAM e Grupo de Educação Metodista, associações civis estas que requereram, em juízo, a aplicação da Lei de Recuperação Judicial e Falência, bem como dos entendimentos doutrinários sobre o tema.

Portanto, o presente artigo abrangerá não apenas a parte teórica e doutrinária sobre o tema ora discutido, mas também os casos concretos que envolveram a matéria e as discussões

---

extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 29 de outubro de 2022.

havidas em casa uma, para, desta forma, demonstrar que é possível a aplicação do instituto de Recuperação Judicial às associações civis com fins econômicos.

## **2 METODOLOGIA**

O presente artigo se debruçará nas análises jurisprudenciais e doutrinárias, abordando sobretudo casos concretos de associações civis que requereram recuperação judicial, em específico os casos da UCAM e do Grupo de Educação Metodista, para avaliar a possibilidade e o embasamento jurídico para extensão da aplicação da Lei de Recuperação Judicial e Falência para associações civis.

Para tanto, serão utilizadas ferramentas bibliográficas de autores renomados que discorram acerca do instituto de Recuperação Judicial, bem como das principais diferenças entre uma associação civil e empresários e sociedades empresárias e a eventual aplicabilidade do instituto aos casos que envolvam associações civis. Serão analisados também os julgados referentes ao pedido de recuperação judicial da UCAM e do Grupo Educacional Metodista, bem como os argumentos expostos no decurso dos referidos casos concretos.

Os resultados obtidos serão analisados de forma crítica, de modo a interligar os julgados e as doutrinas levantadas, utilizando-se sempre da letra da Lei de Recuperação Judicial e Falência, bem como do ordenamento jurídico brasileiro.

## **3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL À LUZ DA LEI Nº 11.101/05**

A Recuperação Judicial é um processo legal previsto na Lei de Recuperação Judicial e Falência, que permite que sociedades empresárias e empresários que se encontrem em situação de crise econômico-financeira possam reorganizar suas atividades e reestruturar suas dívidas para evitar a falência, preservando, desta forma, não apenas suas atividades, mas também os empregos e os interesses dos credores.

Qualquer empresário ou sociedade empresária que produzam atividades econômicas estão sujeitos a desestabilização financeira. Neste sentido expõe Marcelo Sacramone:

O fracasso do empresário não necessariamente revela uma inaptidão para o desenvolvimento de suas atividades, mas poderá indicar uma falta de adaptação a um mercado cada vez mais dinâmico, uma decisão gerencial equivocada ou, apenas, um infortúnio em razão de uma condição externa inesperada (SACRAMONE, 2022, pg. 55).<sup>6</sup>

A desestabilização financeira acaba comprometendo a atividade dos sujeitos acima identificados, fazendo com que o empresário e a sociedade empresária não consigam mais continuar a desenvolver suas atividades, e tampouco suportar as obrigações contraídas em função desta.

Desta forma, antes a crise econômico-financeira, não apenas o interesse do empresário e da sociedade empresária em continuar com o exercício regular de suas atividades são afetados, mas também o dos credores, de consumidores, dos funcionários, entre outros.

O interesse dos credores está interligado ao fato de querer haver os créditos concedidos adimplidos, uma vez que o empresário e a sociedade empresária acometidos pela crise econômico-financeira, não terão caixa suficiente para o pagamento integral dos seus débitos em prazo hábil.

Os consumidores, em contrapartida, frustram-se com a interrupção da oferta dos produtos e dos serviços no mercado.

Os trabalhadores são comprometidos pelo encerramento das atividades não apenas pelo atraso de sua remuneração, mas também pelo conseqüente desemprego.

Importante salientar que há também um interesse público ligado diretamente aos empresários e sociedades empresárias impossibilitados de continuar com as suas atividades, pois, além da função social destes auxiliar no desenvolvimento social, o encerramento das atividades diminuiria o ambiente concorrencial e a geração de riqueza para o desenvolvimento econômico nacional.

---

<sup>6</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

Assim, de modo a assegurar todos os interesses relacionados a atividade empresarial, a Lei de Recuperação Judicial e Falência surge como um folego à sociedade, incentivando a satisfação de todas as obrigações, através da renegociação das dívidas e da dilatação de prazos, oferecendo alternativas para que os empresários e as sociedades empresárias possam se reorganizar e atender aos interesses de todas as partes envolvidas na manutenção de suas atividades.

### 3.1 LEGITIMADOS AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Reza o artigo 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falência que são aptos a requerer o benefício legal da Recuperação Judicial os empresários e as sociedades empresárias que exerçam atividade empresarial, tendo em vista a relevância social e jurídica das referidas atividades por estes desenvolvidas.

Neste sentido, Gladston Mamede explica que:

As especificidades da atividade empresarial e sua dimensão, designadamente o amplo conjunto de relações jurídicas que são geradas pelo exercício da empresa justificam submeter a insolvência empresária a um regime próprio, distinto da insolvência civil. Para empresários e sociedades empresárias foram constituídos norma e procedimento específicos para solução de sua insolvência, estatuídos na Lei nº 11.01/2005, a Lei de Falência e Recuperação de Empresas (MAMEDE, 2019, pg. 13).<sup>7</sup>

Para fins da compreensão da Lei de Recuperação Judicial e Falência, faz-se mister destacar que à luz do artigo 966 do Código Civil, empresários são pessoas físicas que exercem profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, não considerando, para este fim, as pessoas físicas que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa<sup>8</sup>. As sociedades empresárias, por sua vez, são pessoas jurídicas cujo objetivo é, sobretudo, a exploração da atividade empresarial visando o lucro.

<sup>7</sup> MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10. Ed. São Paulo: Altas, 2019.

<sup>8</sup> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. BRASÍLIA. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 de outubro de 2022.

É neste sentido que Waldo Fazzio Junior leciona que:

Se agente é aquele que age, o agente econômico é o que atua na área econômica. Contudo, não se trata apenas de agir no segmento econômico, certo que todos o fazem. Cuida-se, aqui, das pessoas físicas e jurídicas que têm por objeto a atividade econômica organizada. Em outras palavras, que fazem da empresa sua atividade essencial. A dimensão negocial é sua razão de existir. Só o empresário devedor pode obter a recuperação ou incorrer em falência. O regime da LRE tem destinação determinada e específica. Aplica-se com exclusividade para os que, singular ou coletivamente, exercem atividade empresarial (FAZZIO, 2012, pg. 28).<sup>9</sup>

Existe no ordenamento jurídico uma variedade de formas de organização das sociedades empresárias, mas entende-se que a base das empresas é a forma contratual, isto é, a organização é realizada a partir de um contrato ou estatuto social, no qual os sócios ou acionistas, constituem obrigações recíprocas e interdependentes.

O principal objetivo da Lei de Recuperação Judicial e Falência é a preservação da função social e das atividades empresariais desenvolvidas pelos empresários e pelas sociedades empresárias.

A função social refere-se ao papel que ela desempenha na sociedade como um todo, além de simplesmente buscar lucro para seus acionistas. Isso envolve a responsabilidade da empresa em lidar com questões sociais, econômicas e ambientais que afetam seus funcionários, clientes, fornecedores e a comunidade em que está inserida.

As atividades empresariais desenvolvidas pelos empresários e pelas sociedades empresárias referem-se ao desenvolvimento econômico nacional, conforme dispõe Marcelo Sacramone:

Permitem o desenvolvimento econômico nacional, o surgimento de novas tecnologias, o aumento da concorrência entre os fornecedores, a redução dos preços dos produtos disponibilizados aos consumidores e o aumento da quantidade de empregos oferecidos para a população. Sua consecução, entretanto, submete o empresário a

---

<sup>9</sup> JUNIOR, Waldo Fazzio. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.



grande risco de insucesso, seja em razão de inadequação à dinâmica do mercado, seja em virtude de eventual incorreção de decisão gerencial (SACRAMONE, 2022, pg. 61).<sup>10</sup>

Uma empresa com uma forte função social pode demonstrar compromisso com a sustentabilidade ambiental, adotar práticas comerciais justas e éticas, investir em comunidades locais e promover uma cultura corporativa positiva. Essas ações podem ter um impacto positivo na sociedade e na imagem da empresa, além de ajudar a atrair e reter talentos e clientes que valorizam as empresas socialmente responsáveis.

Em resumo, a função social de uma empresa envolve a sua contribuição para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e sustentável, ao mesmo tempo em que gera lucros e cria valor para seus acionistas.

### **3.2 ILEGITIMADOS AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Lei de Recuperação Judicial e Falência prevê expressamente que algumas pessoas, ainda que desempenhem atividade empresarial, não podem beneficiar-se do instituto da Recuperação Judicial. Conforme dispõe Fabio Ulhoa, a exclusão destas pessoas pode se dar de forma total ou parcial (ULHOA, 2016, p. 240).

A exclusão total se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades fechadas de previdência complementar. Caso alguma destas sociedades sejam acometidas por uma crise econômico-financeira, não poderão utilizar-se do benefício da Recuperação Judicial para se reestruturarem.

A exclusão parcial, contudo, é aplicada às instituições financeiras pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização. É assim chamada porque, apesar de não poderem requerer o instituto da Recuperação Judicial, poderão falir indiretamente.

---

<sup>10</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

O legislador fundamenta que os pressupostos para excluir estes agentes se baseia, principalmente, no interesse público em torno das atividades praticadas ou em razão de especificidades decorrentes das próprias atividades, que não seriam compatíveis com o concurso de credores previsto na recuperação judicial, uma vez que referidas atividades requerem uma disciplina jurídica específica.

A disciplina jurídica específica dos agentes que são explicitamente excluídos, têm um tratamento específico para lidar com as crises econômico-financeiras que possam enfrentar, conforme regulamentos jurídicos próprios.

Para fins do presente artigo, é importante notar a completa omissão da Lei de Recuperação Judicial e Falência acerca da possibilidade de associações civis requererem ou não a recuperação judicial, bem com a ausência de trâmites específicos destas ao se depararem com crises econômico-financeiras.

### **3.3 REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Não basta ser empresário ou sociedade empresária para haver o pedido de recuperação judicial julgado procedente. A Lei de Recuperação Judicial e Falência traz outros requisitos que devem ser cumulativamente preenchidos.

O primeiro requisito, abordado pelo *caput* do artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falência<sup>11</sup> é a obrigatoriedade da sociedade empresária ou o empresário exercer regularmente suas atividades por tempo superior a dois anos. Considera-se regular com as suas atividades a sociedade empresária ou o empresário, constituído nos termos da legislação em vigor, que tenha sido registrado nos órgãos competentes e que esteja com o pagamento de impostos em dia, bem como com as licenças e autorizações necessárias regulares.

---

<sup>11</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente. BRASÍLIA. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 23 de março de 2023.

O segundo requisito, previsto no inciso I do artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falência<sup>12</sup> é que o requerente não poderá estar falido, isto é, apesar das atividades deste estarem com a continuidade ameaçada pela crise econômico-financeira, deve ainda haver a possibilidade de recuperá-la. Ou seja, caso o requerente esteja com dívidas tão altas que torne impossível recuperar a saúde financeira da empresa, não será possível o requerimento da recuperação judicial.

O terceiro requisito está positivado no inciso II do artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falência<sup>13</sup>, o qual prevê que o requerente não pode ter obtido a concessão do pedido de recuperação judicial nos últimos cinco anos.

O quarto requisito, conforme indicado no inciso III do artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falência<sup>14</sup>, é de que o requerente não pode obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial há menos de cinco anos.

O quinto e último requisito, expresso no inciso IV do artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falência<sup>15</sup>, é de que o empresário e a sociedade empresária, bem como seu administradores ou sócios controladores, não podem ter sido condenados por qualquer dos

---

<sup>12</sup>Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes. BRASÍLIA. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 23 de março de 2023.

<sup>13</sup>Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial. BRASÍLIA. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 23 de março de 2023.

<sup>14</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo. BRASÍLIA. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 23 de março de 2023.

<sup>15</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. BRASÍLIA. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 23 de março de 2023

crimes previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falência, incluindo, mas não se limitando a fraude à execução, ocultação de bens ou descumprimento de obrigação trabalhista.

### **3.4 PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O processo é iniciado pela própria empresa, que deve apresentar um pedido à justiça. Esse pedido deve ser acompanhado de uma série de documentos, como balanços patrimoniais, demonstrações de resultado e fluxo de caixa, entre outros.

O processo de recuperação judicial é acompanhado por um juiz e por um administrador judicial, que auxiliam a empresa na elaboração do plano de recuperação e na negociação com os credores. Após a apresentação do pedido, o juiz convoca uma assembleia geral de credores, na qual são discutidas as propostas de reestruturação da empresa. Durante essa assembleia, os credores podem aprovar ou rejeitar o plano de recuperação apresentado pela empresa.

Se o plano for aprovado pelos credores, a empresa tem um prazo de 60 dias para apresentar um relatório sobre o andamento da recuperação. Esse relatório deve ser avaliado pelo juiz, que pode prorrogar o prazo de recuperação por mais 60 dias. Caso a empresa não consiga cumprir o plano de recuperação ou não apresente o relatório dentro do prazo estipulado, o processo pode ser convertido em falência. No entanto, se a empresa cumprir todas as obrigações previstas no plano de recuperação e conseguir se recuperar financeiramente, o processo é encerrado com a homologação da recuperação judicial pelo juiz.

Ao final do processo, se o plano de recuperação for aprovado pelos credores e homologado pelo juiz, a sociedade empresária ou o empresário, poderão continuar suas atividades normalmente e terão suas dívidas reestruturadas de acordo com as condições negociadas.

## **4 ASSOCIAÇÕES CIVIS**

### **4.1 CONCEITO**

As associações civis são definidas por Cezar Peluso como uma organização composta por pessoas físicas ou jurídicas, sem fins lucrativos, com o objetivo de reunir pessoas em torno de um interesse comum, seja ele cultural, social, esportivo ou religioso (PELUSO, 2022).

A reunião de pessoas decorrente da garantia constitucional de livre associação, inscrita no artigo 5º, inciso XVII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme alterada (Constituição Federal)<sup>16</sup>. Tal dispositivo aponta justamente para a questão da liberdade de iniciativa, no qual a associação é totalmente livre em seu conteúdo, desde que os fins que persigam, bem como a forma de tal busca sejam lícitos.<sup>17</sup>

## 4.2 CONSTITUIÇÃO E ESTRUTURAÇÃO

Reguladas pelo Código Civil, as associações civis são disciplinadas através de um estatuto, onde estarão dispostos os objetivos, a estrutura e a forma de funcionamento destas.

Dentre as diferenças entre a associação civil e os empresários e sociedades empresárias, salienta-se a forma do ato constitutivo destes. Ao passo que o contrato social das entidades empresariais estabelece obrigações recíprocas entre os sócios, os estatutos das associações definem as obrigações dos associados em relação à entidade e não entre si. Além disso, sob pena de nulidade, o artigo 54 do Código Civil dispõe os elementos que obrigatoriamente devem contar no estatuto, de forma cumulativa<sup>18</sup>.

Os elementos necessários, supramencionados, dizem respeito a cláusulas de identificação, administração e funcionamento da administração que disponham, sobretudo, acerca dos órgãos deliberativos e das fontes de recursos para a sua manutenção, uma vez que,

---

<sup>16</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 de março de 2023.

<sup>17</sup> PINHEIRO, Flavia de Campos. O conteúdo constitucional da liberdade de associação. 2008. 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

<sup>18</sup> Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá: I - a denominação, os fins e a sede da associação; II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; III - os direitos e deveres dos associados; IV - as fontes de recursos para sua manutenção; V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução. VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. BRASÍLIA. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 27 de março de 2023.

considerando que as associações não possuem fins lucrativos, os recursos financeiros destas devem ser provenientes de doações e contribuições dos associados, os quais não receberão dividendos.

Além disso, o estatuto deve conter disposições que salvaguarde os direitos de seus associados, os quais, segundo Maria Helena Diniz, devem cumprir as exigências nele dispostas (DINIZ, 2002)<sup>19</sup>.

O estatuto da associação deverá ser registrado em um cartório de registro de pessoas jurídicas para que esta possa ser considerada regularmente constituída. Vale ressaltar, contudo, que a ausência do seu registro na Junta Comercial não fato determinante para a qualidade empresária de atividade. Neste sentido o enunciado 198 do Conselho de Justiça Federal consolida:

Enunciado 198: A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.<sup>20</sup>

De igual forma, ratifica o enunciado 199 do Conselho de Justiça Federal:

Enunciado 199: A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, e não de sua caracterização.<sup>21</sup>

A regularidade da constituição da associação é de suma importância não apenas para o seu funcionamento, mas também para a sociedade, considerando que as associações possuem relevante papel social, uma vez que estas possuem como objetivo, seja este principal ou secundário, a atuação em benefício da coletividade.

---

<sup>19</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, 18. ed. São Paulo, Saraiva, 2002.

<sup>20</sup> Enunciado 198. Conselho de Justiça Federal. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/382>. Acesso em 20 de abril de 2023.

<sup>21</sup> Enunciado 199. Conselho de Justiça Federal. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/384>. Acesso em 20 de abril de 2023.

Atualmente, as associações civis acometidas por crise econômico-financeira, se dissolvem e seu patrimônio é revertido para outra entidade sem fins econômicos designada pelo estatuto, ou, em caso de omissão, para instituição pública com fins idênticos ou semelhantes ao da associação dissolvida.

Diferente ocorre com os empresários e sociedades empresárias que venham a falir, tendo seus bens distribuídos entre os sócios de acordo com suas quotas.

### 4.3 FINALIDADE

Apesar de ser um requisito primordial às associações civis a impossibilidade de haver fins lucrativos, é possível que estas exerçam suas atividades com finalidade econômica. A finalidade econômica não exclui os princípios básicos das associações, isto é, ainda que suas atividades sejam munidas de finalidade econômica, os recursos continuarão podendo ser provenientes da contribuição de associados, e ainda, os dividendos não devem ser, de qualquer maneira, distribuídos aos associados. Desta forma, apesar de aparentar ser paradoxal, as associações civis que possuam finalidade econômica devem ter todos os seus resultados auferidos revertidos em benefício da própria estrutura.

É neste sentido que determina o Enunciado 534 do Conselho de Justiça Federal, sob argumento de que o legislador, ao redigir o caput do artigo 53 do Código Civil<sup>22</sup>, utilizou-se do termo genérico "econômicos" em lugar do específico "lucrativos":

Enunciado 534: As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa<sup>23</sup>

Ainda neste sentido, a pesquisadora Anna Luiza Duarte Maiello, defende que:

Embora não possa haver distribuição de lucro para os associados, as associações podem exercer atividades econômicas. Podem, portanto, realizar atividades de

---

<sup>22</sup> Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. BRASÍLIA. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 27 de março de 2023.

<sup>23</sup> Enunciado 534. Conselho de Justiça Federal. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/145>. Acesso em 20 de abril de 2023.

produção e troca de bens e serviços, uma vez que a liberdade de iniciativa econômica não encontra a princípio limites na natureza do sujeito que pretende desenvolver. A atividade pode ainda ser exercida de forma direta [...] (MAIELLO, 2012, pg. 30)<sup>24</sup>

Assim, mesmo que não tenham como objetivo gerar lucro, algumas associações podem ter impacto econômico em decorrência de suas atividades, que podem incluir a oferta de bens e serviços relacionados às suas atividades sociais, culturais, educacionais, esportivas, entre outras, bem como a criação de empregos, renda e contribuições fiscais. Esses ganhos econômicos não são incompatíveis com os objetivos não-lucrativos dessas associações, que buscam promover diversos benefícios sociais.

Além disso, como as associações possuem personalidade jurídica, elas possuem os benefícios e direitos que derivam dessa condição, como a capacidade de entrar com ações judiciais em seu próprio nome e a proteção de seu patrimônio, exceto quando seus dirigentes ou membros agem em nome da associação. Quanto à independência patrimonial, é importante destacar que as associações possuem um patrimônio próprio e separado dos bens dos seus membros, o que garante maior segurança em caso de problemas financeiros<sup>25</sup>.

#### 4.4 RELEVÂNCIA SOCIAL

Dentre as principais importâncias das associações civis, podemos destacar a representação de interesses de seus associados e da sociedade em geral, atuando em defesa de causas importantes, como direitos humanos, meio ambiente, cultura, entre outros.

Além disso, parte das associações destinam-se à promoção de ações sociais voltadas para o bem-estar da comunidade, como projetos educacionais, de saúde e de assistência social, estimulando também a participação de voluntariados. Por fim, as associações contribuem diretamente para o fomento à cultura, à educação e ao esporte, promovendo eventos, projetos e atividades que contribuem para o desenvolvimento dessas áreas.

---

<sup>24</sup> MAIELLO, Anna Luiza Duarte. **Aspectos fundamentais do negócio jurídico associativo**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

<sup>25</sup> BARBIERI, Felipe Anuseck. A possibilidade de transformação de associação em sociedade empresária. Orientador: Ana Cristina Von Gussek Kleindienst. 46 f. 2019. Dissertação (LLM em Direito Societário) - Insper, São Paulo, 2019.



Em resumo, as associações civis são importantes porque representam um canal de participação e atuação social dos cidadãos, contribuindo para a promoção do bem-estar da sociedade como um todo. Embora não possam distribuir lucros para seus associados devido às limitações jurídicas, as associações possuem também um papel significativo na economia ao fornecer empregos e serviços, gerando riqueza e contribuindo para o bem-estar social e é de suma importância o reconhecimento desta contribuição quando se trata de enfrentar crises econômicas.

## **5 APLICABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA ASSOCIAÇÕES CIVIS**

Conforme já apresentado no presente artigo, apesar da grande relevância social das associações civis, ainda não há, no ordenamento jurídico, um dispositivo expresso que permita que as associações acometidas por uma crise econômico-financeira possam requerer o instituto de recuperação judicial, ainda que estas possuam finalidade econômica.

A finalidade econômica não descaracteriza, de qualquer modo, o caráter societário das associações. Neste sentido, Felipe Anuseck Barbieri defende que não bastaria que a atividade desempenhada pela associação possuísse conotação econômica para que fosse desnaturado o enquadramento associativo, devendo ser necessário que tal entidade se organizasse no sentido de auferir e distribuir lucros para que se tornasse outra modalidade de organização social<sup>26</sup>.

Surge, portanto, a necessidade de analisar a razão pela qual não poderiam as associações civis requerer recuperação judicial, uma vez que todas as atividades econômicas, independentemente do revestimento jurídico a qual se submete, estão sujeitas à crise. A recuperação judicial auxiliaria a manutenção destes agentes econômicos importantes à estrutura social.

Conforme expõe Marcelo Sacramone, para que haja a interpretação correta da Lei de Recuperação Judicial e Falência, deve-se observar, sobretudo, o Princípio da Preservação da Empresa, a qual tem por definição a preservação, sempre que possível, das atividades

---

<sup>26</sup> BARBIERI, Felipe Anuseck. A possibilidade de transformação de associação em sociedade empresária. Orientador: Ana Cristina Von Gussek Kleindienst. 46 f. 2019. Dissertação (LLM em Direito Societário) - Insper, São Paulo, 2019.

empresariais em razão da sua função social. Isso porque, as atividades empresariais contribuem para a economia e para o desenvolvimento social do País, assegurando empregos e rendas (SACRAMONE, 2022).

As associações civis, tal como os empresários e as sociedades empresárias, possuem considerável relevância à economia e ao desenvolvimento social do País, diferenciando-se apenas em sua finalidade, assim como leciona Washington de Barros Monteiro:

Salientamos inicialmente que, do ponto de vista doutrinário, não se confundem sociedades civis e associações. Nas primeiras, há o fito de lucro, enquanto, nas segundas, inexistente finalidade lucrativa. O objeto das associações é puramente cultural, beneficente, altruísta, religioso, esportivo ou moral (MONTEIRO, 1991, pg. 64).<sup>27</sup>

## 5.1 APLICABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA ASSOCIAÇÕES CIVIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

### 5.1.1 Universidade Cândido Mendes (UCAM)

O primeiro caso concreto a ser analisado é o da UCAM, uma das instituições privadas de ensino superior mais tradicionais Rio de Janeiro, que entrou com pedido de recuperação judicial em junho de 2020.

Fundada em 1902 pelo Conde Cândido Mendes de Almeida, juntamente com a Academia de Comércio do Rio de Janeiro, na cidade do Rio de Janeiro, a UCAM iniciou suas atividades oferecendo cursos pré-universitários e profissionalizantes, mas, ao longo dos anos, expandiu sua oferta para incluir graduação, pós-graduação e educação a distância. Foi em 1996, que o Ministério da Educação credenciou a UCAM para tornar-se uma universidade.

Atualmente, a UCAM tem como mantenedora a Sociedade Brasileira de Instrução e possui cerca de onze unidades, com 21 cursos de graduação e diversos outros nas modalidades sequencial e tecnológica, reunindo mais de 20 mil estudantes e mais de 1 mil profissionais.<sup>28</sup>

<sup>27</sup>MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, 30. ed. São Paulo, Saraiva, 1991.

<sup>28</sup>Universidade Cândido Mendes. **Quem Somos**. Disponível em: <https://www.candidomendes.edu.br/institucional/quem-somos/>. Acesso em 15 de abril de 2023.

A UCAM, assim como outras instituições de ensino superior no Brasil, é uma associação civil sem fins lucrativos que tem como finalidade a prestação de serviços educacionais.

Em resumo, a associação alegou estar enfrentando dificuldades financeiras decorrentes da crise econômica agravada pela pandemia da COVID-19. Segundo o pedido de recuperação judicial, a UCAM acumulou dívidas superiores a R\$ 400 milhões, que estavam impedindo a continuidade de suas atividades, inviabilizando, sobretudo, o pagamento dos seus funcionários e fornecedores.

Assim, com o objetivo de reorganizar a sua situação financeira, de modo a renegociar suas dívidas com credores e viabilizar a continuidade de suas atividades acadêmicas, a Universidade Cândido pediu, em juízo, recuperação judicial. É importante salientar que no caso em tela discutiu-se primordialmente a sua atuação no mercado, bem como a função social e a prestação de serviços educacionais de forma organizada.

Sob a premissa de que a UCAM é um agente econômico relevante no mercado, desempenhando atividades típicas de uma sociedade empresária, aliada a ausência de impeditivo explícito na Lei de Recuperação Judicial e Falência, a instituição apresentou um plano de recuperação judicial que inclui medidas como a venda de ativos não essenciais e a renegociação de dívidas com bancos e fornecedores.

Desta forma, ante a ausência de expressa previsão legal no sentido de que as associações civis são impossibilitadas de requerer recuperação judicial, bem como a relevância social e econômica promovida pela UCAM, esta teve o seu pedido de recuperação judicial deferido<sup>29</sup>. Em resumo, o juízo de primeiro grau acolheu o pleito da UCAM sob fundamento de que:

Embora as requerentes não se enquadrem no regime jurídico de sociedade empresária, tratando-se de associação civil sem fim lucrativo, qual se vê do seu instrumento de constituição, não extraio dos artigos 1º e 2º da LRF impedimento a que se possam

---

<sup>29</sup>RIO DE JANEIRO. 5ª Vara Empresarial da Comarcada da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Ação de Recuperação Judicial 0093754-90.2020.8.19.0001. Juiz: Maria da Penha Nobre Mauro, Julgado em 17 de maio de 2020. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 23 de abril de 2023.

beneficiar do procedimento da recuperação judicial. [...] A ponderação da Análise Econômica do Direito, o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, deve atentar para os fins sociais e para as exigências do bem comum, ‘resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a razoabilidade e a eficiência’, tal como preconiza o art. 8º do CPC. [...] A associação pode não ter finalidade lucrativa, ou seja, pode não distribuir lucros aos seus associados, mas nada impede que tenha finalidade econômica, no sentido da extração de vantagens que sejam revertidas para a própria atividade ou serviço prestado, com vistas à realização dos fins institucionais da própria entidade. [...] Estou, portanto, convencida da possibilidade de aplicação do instituto da recuperação judicial à UCAM, único meio aparente de oportunizar o seu soerguimento financeiro e estrutural, com vistas a resguardar a sua atividade produtiva e, conseqüentemente, preservar a sua relevância econômica e social. [...] O indeferimento do processamento da recuperação judicial poderia levar ao caminho da insolvência civil e, conseqüentemente, à extinção da associação e ao fechamento da Universidade. E o perecimento da UCAM iria na contramarcha dos anseios econômico-sociais da atualidade. (MAURO, 2020, págs. 7.053 a 7.062)

Inconformados com o deferimento, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), interpôs Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo<sup>30</sup>, sob argumento de que, a UCAM foi constituída e permanece atuando no mercado sob forma de associação civil sem fins lucrativos por escolha própria. Além disso, alegou o MPRJ que a UCAM é uma “Instituição de Ensino Superior Privada, porém, filantrópica por opção de suas mantenedoras, usufruindo de todos os bônus e devendo arcar com os ônus inerentes à sua condição”<sup>31</sup>. Ainda, o MPRJ alegou que ainda que as associações possuam uma relevância social e econômica ao país, estas “não estão regidas pelo Direito Empresarial e, portanto, não podem pedir recuperação judicial ou se sujeitar à falência”<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup>RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento 0031515-53.2020.8.19.0000. Agravante: Ministério Público do Rio de Janeiro. Agravado: Associação Sociedade Brasileira de Instituição e outro. Relator: Nagib Slaibi. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 23 de abril de 2023

<sup>31</sup>RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento 0031515-53.2020.8.19.0000. Agravante: Ministério Público do Rio de Janeiro. Agravado: Associação Sociedade Brasileira de Instituição e outro. Relator: Nagib Slaibi. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 23 de abril de 2023

<sup>32</sup>RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento 0031515-53.2020.8.19.0000. Agravante: Ministério Público do Rio de Janeiro. Agravado: Associação Sociedade Brasileira de Instituição e outro. Relator: Nagib Slaibi. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 23 de abril de 2023

Assim, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferiu acórdão, dando provimento parcial ao recurso interposto pelo MPRJ, mantendo a decisão proferida em primeira instância, nos seguintes termos<sup>33</sup>:

[...] Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se apresente como associação civil, formato que assumiu desde a sua formação, há mais de 100 anos, desempenha atividade empresária, ao teor do disposto no art. 966 do Código Civil, por realizar atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, atuando na área da Educação em nível superior, gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social. [...] Destaque-se que a falta do registro na Junta Comercial não pode ser obstáculo para o deferimento da recuperação. [...] Para a garantia da continuidade das atividades do Grupo, sem quaisquer interrupções dos serviços educacionais, necessária se faz que haja êxito na recuperação judicial, com o cumprimento das finalidades indicadas no art. 47 da LREF, ou seja, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Constitui direito fundamental da ordem econômica, como decorre do respectivo título do texto constitucional, o direito de empresa de organizar os fatores de produção, em atividade lícita, o que não se submete a restrições sem razoabilidade do legislador ordinário que, declaradamente, na lei regente da espécie, incluiu ou excluiu outros agentes econômicos (SLAIBI, 2020, pg. 1.818 a 1.830)

### 5.1.2 Grupo Educacional Metodista

De igual forma, o Grupo Educacional Metodista é uma associação civil sem fins lucrativos que conseguiu requerer recuperação judicial em juízo, entretanto, sua situação é diferente de uma associação civil comum, pois ele é composto por diversas instituições de ensino, como faculdades e escolas, que têm personalidade jurídica própria.

Fundado pela Igreja Metodista, em 1932, a história do Grupo Educacional Metodista inicia-se com a criação do Instituto Educacional do Estado de São Paulo, que visava a formação de professores para as escolas públicas. Foi em 1938, que o instituto acabou sendo renomeado como Escola Superior de Administração e Negócios, passando a oferecer cursos de

---

<sup>33</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento 0031515-53.2020.8.19.0000. Agravante: Ministério Público do Rio de Janeiro. Agravado: Associação Sociedade Brasileira de Instituição e outro. Relator: Nagib Slaibi. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 23 de abril de 2023

administração de empresas e contabilidade. Sua expansão para outras áreas iniciou-se a partir dos anos 1950, com a criação de outros cursos.

Atualmente, o Grupo Educacional Metodista conta com diversas instituições de ensino superior, como a Universidade Metodista de São Paulo, a Faculdade de Teologia da Igreja Metodista, a Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, entre outras. Além disso, o grupo também atua na área de educação básica, com escolas de ensino fundamental e de ensino médio. O Grupo Educacional Metodista é reconhecido como uma das principais instituições de ensino superior do país, com uma trajetória marcada pela inovação e excelência acadêmica.

Em suma, o Grupo Educacional Metodista, em agosto de 2020, entrou com um pedido de recuperação judicial alegando estar passando por dificuldades financeiras decorrentes da crise econômica agravada pela pandemia da COVID-19, que atrapalharam a continuação dos trâmites regulares de suas atividades.

Segundo o pedido de recuperação judicial, o Grupo Educacional Metodista acumulou dívidas superiores a R\$ 1 bilhão, sendo que grande parte dessas dívidas se referem a empréstimos bancários e tributos.

Com o pedido de recuperação judicial, o Grupo Educacional Metodista buscou reorganizar sua situação financeira, renegociando suas dívidas com credores e garantindo a continuidade de suas atividades acadêmicas. Para isso, a instituição apresentou um plano de recuperação judicial que inclui medidas como a venda de ativos não essenciais, a redução de custos e a renegociação de dívidas com bancos e fornecedores.

O Grupo Educacional Metodista teve seu pedido de recuperação judicial deferido em primeiro grau, com a suspensão de todas as execuções movidas contra seus integrantes (*stay period*)<sup>34</sup>. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em segunda instância,

---

<sup>34</sup>RIO GRANDE DO SUL. 2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre. Recuperação Judicial 5035686-71.2021.8.21.0001. Juiz: Gilberto Schafer Disponível em: [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=processo\\_selecionar&num\\_processo=50356867120218210001&strUfOrigem=TJRS&hash=945fbaaa4710a3117a5a5a2d2b2c1099](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=processo_selecionar&num_processo=50356867120218210001&strUfOrigem=TJRS&hash=945fbaaa4710a3117a5a5a2d2b2c1099). Acesso em: 26 de abril de 2023.

revogou o deferimento do pedido de recuperação judicial, sob o argumento de que não se aplicaria às associações civis o pedido de recuperação judicial<sup>35</sup>. Neste sentido:

[...] ilegitimidade das associações civis, visto que como bem destacado no voto da eminente relatora, a lei de recuperação judicial e falência estabelece expressamente no art. 1º sua aplicação apenas às sociedades empresárias e empresários, descabendo, assim, a extensão daquela às associações civis (Canto, 2021, evento 94)

[...] No caso dos autos, o requisito de qualidade de empresário do devedor não restou preenchido pelas associações civis sem fins lucrativos. [...] Estes agentes específicos, *in casu*, não se enquadram nas disposições do art. 1º da Lei nº 11.101/05, tampouco nas disposições do art. 966 do Código Civil [...] (SILVA, 2021, evento 94).

Em face da referida decisão, o Grupo Educacional Metodista interpôs recurso especial, cujo efeito suspensivo foi deferido ainda no tribunal de origem, a fim de que a recuperação prosseguisse até o julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>36</sup>.

Ocorre que, em face da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, um banco credor do Grupo Educacional Metodista entrou com pedido de contracautela para cassar o efeito suspensivo e impedir o andamento da recuperação, o qual foi, inicialmente, deferido<sup>37</sup>.

Assim, o Grupo Educacional Metodista, visando reestabelecer o efeito suspensivo anteriormente concedido, interpôs agravo em recurso especial, submetido à 4ª Turma do STJ. De acordo com o Grupo Educacional Metodista, a paralisação da recuperação judicial,

<sup>35</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento 5069222-28.2021.8.21.7000. Agravante: Banco Santander S.A. Agravado: Instituto Metodista de Serviços Educacionais e outros. Relator: Isabel Dias Almeida. Votante: Isabel Dias Almeida, Lusmary Fatima Turelly da Sila e Jorge Luiz Lopes do Canto. Evento 94. Julgado em: 25 de agosto de 2021. Disponível em: [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=processo\\_selecionar&acao\\_origem=processo\\_consultar&acao\\_retorno=processo\\_consultar&num\\_processo=50692222820218217000&hash=3a91f687db8636473d68bdb9079d61c4#fldExibirEventos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=50692222820218217000&hash=3a91f687db8636473d68bdb9079d61c4#fldExibirEventos). Acesso em: 26 de abril de 2023.

<sup>36</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento 5069222-28.2021.8.21.7000. Agravante: Banco Santander S.A. Agravado: Instituto Metodista de Serviços Educacionais e outros. Relator: Isabel Dias Almeida. Votante: Isabel Dias Almeida, Lusmary Fatima Turelly da Sila e Jorge Luiz Lopes do Canto. Evento 94. Julgado em: 25 de agosto de 2021. Disponível em: [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=processo\\_selecionar&acao\\_origem=processo\\_consultar&acao\\_retorno=processo\\_consultar&num\\_processo=50692222820218217000&hash=3a91f687db8636473d68bdb9079d61c4#fldExibirEventos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=50692222820218217000&hash=3a91f687db8636473d68bdb9079d61c4#fldExibirEventos). Acesso em: 26 de abril de 2023.

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pedido de Tutela Provisória 3654/RS. Requerente: Banco Santander Brasil S.A. Requerido: Instituto Metodista de Serviços Educacionais e outros. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=137676452&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202103301750&data=20211018&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=137676452&tipo_documento=documento&num_registro=202103301750&data=20211018&formato=PDF). Acesso em: 26 de abril de 2023

acarretaria sua falência, prejudicando diretamente mais de 2,7 mil funcionários e cerca de 18 mil alunos. Além disso, eles afirmaram que somente através da recuperação judicial, que já estava em um estágio avançado, poderiam vender seus ativos e renegociar suas dívidas, incluindo aquelas contraídas junto ao fisco<sup>38</sup>.

O Ministro Raul Araújo, proferiu voto desfavorável ao deferimento da recuperação judicial do Grupo Metodista, alegando, sobretudo que a associação civil seria ilegítima para requerer a recuperação judicial, uma vez que não encontra respaldos na Lei de Recuperação Judicial e Falência<sup>39</sup>. Neste sentido:

[...] o deferimento da recuperação judicial dos agravantes não encontra, em princípio, respaldo na Lei 11.101/2005. Efetivamente, a teor do arts. 1º e 2º da Lei 11.101/2005, os institutos da recuperação judicial e extrajudicial e da falência aplicam-se apenas a empresários e sociedades empresárias as agravantes, constituídas na forma de associações civis sem fins lucrativos, não detêm legitimidade para requerer recuperação judicial [...] (Araújo, 2022, pg. 31)

O ministro Luis Felipe Salomão, em contrapartida, observou a possibilidade de a referida associação prosseguir com o seu pedido de recuperação judicial, uma vez que, apesar de não se confundirem com as sociedades empresárias, legitimadas pelo artigo 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falência<sup>40</sup>, também não constavam no rol dos agentes econômicos impossibilitados de requerer o referido instituto.

<sup>38</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Pedido de Tutela Provisória 3.654/RS. Agravante: Instituto Metodista de Serviços Educacionais e outros. Agravado: Banco Santander Brasil S.A. Relator: Ministro Raul Araújo. Votantes: Ministro Luis Felipe Salomão (Presidente), Ministra Maria Isabel Gallotti e Ministro Antonio Carlos Ferreira. Impedido: Ministro Marcos Buzzi. Julgado em 15 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2127716&num\\_registro=202103301750&data=20220408&peticao\\_numero=202101029705&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2127716&num_registro=202103301750&data=20220408&peticao_numero=202101029705&formato=PDF). Acesso em: 26 de abril de 2023.

<sup>39</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Pedido de Tutela Provisória 3.654/RS. Agravante: Instituto Metodista de Serviços Educacionais e outros. Agravado: Banco Santander Brasil S.A. Relator: Ministro Raul Araújo. Votantes: Ministro Luis Felipe Salomão (Presidente), Ministra Maria Isabel Gallotti e Ministro Antonio Carlos Ferreira. Impedido: Ministro Marcos Buzzi. Julgado em 15 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2127716&num\\_registro=202103301750&data=20220408&peticao\\_numero=202101029705&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2127716&num_registro=202103301750&data=20220408&peticao_numero=202101029705&formato=PDF). Acesso em: 26 de abril de 2023.

<sup>40</sup> Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor. BRASÍLIA. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 20 de abril de 2023.



Neste sentido, indicou o ministro Luis Felipe Salomão<sup>41</sup>:

Em diversas circunstâncias, as associações civis sem fins lucrativos acabam se estruturando como verdadeiras empresas, do ponto de vista econômico. Apesar de não distribuírem o lucro entre os sócios, exercem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (SALOMÃO, 2022, pg. 37).

Salomão destacou que as decisões judiciais devem levar em conta as consequências práticas delas, conforme estabelecido pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, conforme alterada (LINDB)<sup>42</sup>.

Além disso, Salomão indicou ser necessário o reconhecimento da relevância econômica e social das associações, de forma que haja a evolução do pensamento jurídico<sup>43</sup>. Desta forma:

[...] Justamente em razão de sua relevância econômica e social que se tem autorizado a recuperação judicial de diversas associações civis sem fins lucrativos e com fins econômicos, garantindo a manutenção da fonte produtiva, dos empregos, da renda, o pagamento de tributos e todos os benefícios sociais e econômicos decorrentes de sua exploração. Portanto, apesar de realmente haver posicionamentos doutrinários em sentido contrário, assinalo que também há diversas doutrinas especializadas defendendo, com substrato nos princípios e objetivos insculpidos no art. 47 da LREF, a possibilidade de se efetivar uma leitura sistêmica dos arts. 1º e 2º, de modo que, em interpretação finalística da norma fulcrada nos princípios da preservação da empresa e de sua função social, reconhecem como possível a extensão do instituto da

---

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Pedido de Tutela Provisória 3.654/RS. Agravante: Instituto Metodista de Serviços Educacionais e outros. Agravado: Banco Santander Brasil S.A. Relator: Ministro Raul Araújo. Votantes: Ministro Luis Felipe Salomão (Presidente), Ministra Maria Isabel Gallotti e Ministro Antonio Carlos Ferreira. Impedido: Ministro Marcos Buzzi. Julgado em 15 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2127716&num\\_registro=202103301750&data=20220408&peticao\\_numero=202101029705&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2127716&num_registro=202103301750&data=20220408&peticao_numero=202101029705&formato=PDF). Acesso em: 26 de abril de 2023.

<sup>42</sup> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. RIO DE JANEIRO. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 20 de abril de 2023.

<sup>43</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Pedido de Tutela Provisória 3.654/RS. Agravante: Instituto Metodista de Serviços Educacionais e outros. Agravado: Banco Santander Brasil S.A. Relator: Ministro Raul Araújo. Votantes: Ministro Luis Felipe Salomão (Presidente), Ministra Maria Isabel Gallotti e Ministro Antonio Carlos Ferreira. Impedido: Ministro Marcos Buzzi. Julgado em 15 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2127716&num\\_registro=202103301750&data=20220408&peticao\\_numero=202101029705&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2127716&num_registro=202103301750&data=20220408&peticao_numero=202101029705&formato=PDF). Acesso em: 26 de abril de 2023.

recuperação judicial a entidades que também exerçam atividade econômica, gerando riqueza e, na maioria das vezes, bem-estar social, apesar de não se enquadrarem literalmente no conceito de empresa [...] (SALOMÃO, 2022, pg. 38).

Assim, considerando o risco de danos graves e irreparáveis evidente no pleito do Grupo Educacional Metodista, ante a inviabilidade destes em realizar o pagamento dos salários e dos planos de saúde dos funcionários, bem como ao fechamento de alguns colégios, fato que denota a relevância da associação civil no âmbito social, conforme ratificado pelo administrador judicial, a 4ª Turma do STJ permitiu o processamento da recuperação judicial, sob argumento de que as “associações civis sem fins lucrativos com finalidade e atividades econômicas detêm legitimidade para requerer recuperação judicial”<sup>44</sup>.

Apesar de permitir o processamento da recuperação judicial, a 4ª Turma do STJ negou o pedido de suspensão das travas bancárias, uma vez que o STJ considera que os direitos creditórios utilizados pela instituição financeira para a amortização do saldo devedor da operação garantida não se submetem à recuperação judicial.

## **6 CONCLUSÃO**

As associações civil possuem relevante papel social na economia e no desenvolvimento do país. Além de promover ações sociais que beneficiem a comunidade, tais como iniciativas educacionais, de saúde e assistência social, incentivando a participação de voluntários, as associações colaboram para o avanço da cultura, educação e esporte, organizando eventos, programas e outras atividades que contribuem para o progresso dessas áreas.

Apesar de não terem permissão legal para distribuir seus lucros entre os associados, as associações têm uma participação importante na economia, pois oferecem empregos e serviços, gerando riqueza e impactando positivamente o bem-estar da sociedade.

---

<sup>44</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Pedido de Tutela Provisória 3.654/RS. Agravante: Instituto Metodista de Serviços Educacionais e outros. Agravado: Banco Santander Brasil S.A. Relator: Ministro Raul Araújo. Votantes: Ministro Luis Felipe Salomão (Presidente), Ministra Maria Isabel Gallotti e Ministro Antonio Carlos Ferreira. Impedido: Ministro Marcos Buzzi. Julgado em 15 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2127716&num\\_registro=202103301750&data=20220408&peticao\\_numero=202101029705&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2127716&num_registro=202103301750&data=20220408&peticao_numero=202101029705&formato=PDF). Acesso em: 26 de abril de 2023.

Assim, recusar a proteção legal para ajudar esses agentes econômicos a superar suas crises, e afirmar que a liquidação é a única opção, seria ignorar sua importância tanto social quanto econômica.

Conclui-se, portanto, que as associações civis, desde que haja finalidade econômica, a qual, não deve ser confundida com a finalidade lucrativa, conforme já elucidado no presente artigo, são organizações sociais legítimas a requerer o pedido de recuperação judicial, devendo todos os seus efeitos ser estendidos a estas.

## 7 REFERENCIAL TEÓRICO

BRASÍLIA. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 29 de outubro de 2022.

BRASÍLIA. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 de outubro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 de março de 2023.

RIO DE JANEIRO. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 20 de abril de 2023.

RIO DE JANEIRO. 5ª Vara Empresarial da Comarcada da Capital do Estado do Rio de Janeiro. **Ação de Recuperação Judicial 0093754-90.2020.8.19.0001.** Juiz: Maria da Penha Nobre Mauro, Julgado em 17 de maio de 2020. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 23 de abril de 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento 0031515-53.2020.8.19.0000**. Agravante: Ministério Público do Rio de Janeiro. Agravado: Associação Sociedade Brasileira de Instituição e outro. Relator: Nagib Slaibi. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 23 de abril de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. 2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre. **Recuperação Judicial 5035686-71.2021.8.21.0001**. Juiz: Gilberto Schafer. Disponível em: [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=processo\\_selecionar&num\\_processo=50356867120218210001&strUfOrigem=TJRS&hash=945fbaaa4710a3117a5a5a2d2b2c1099](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=processo_selecionar&num_processo=50356867120218210001&strUfOrigem=TJRS&hash=945fbaaa4710a3117a5a5a2d2b2c1099). Acesso em: 26 de abril de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento 5069222-28.2021.8.21.7000**. Agravante: Banco Santander S.A. Agravado: Instituto Metodista de Serviços Educacionais e outros. Relator: Isabel Dias Almeida. Votante: Isabel Dias Almeida, Lusmary Fatima Turelly da Sila e Jorge Luiz Lopes do Canto. Evento 94. Julgado em: 25 de agosto de 2021. Disponível em: [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=processo\\_selecionar&acao\\_origem=processo\\_consultar&acao\\_retorno=processo\\_consultar&num\\_processo=50692222820218217000&hash=3a91f687db8636473d68bdb9079d61c4#fldExibirEventos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=50692222820218217000&hash=3a91f687db8636473d68bdb9079d61c4#fldExibirEventos). Acesso em: 26 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pedido de Tutela Provisória 3654/RS**. Requerente: Banco Santander Brasil S.A. Requerido: Instituto Metodista de Serviços Educacionais e outros. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=137676452&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202103301750&data=20211018&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=137676452&tipo_documento=documento&num_registro=202103301750&data=20211018&formato=PDF). Acesso em: 26 de abril de 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Pedido de Tutela Provisória 3.654/RS**. Agravante: Instituto Metodista de Serviços Educacionais e outros. Agravado: Banco Santander Brasil S.A. Relator: Ministro Raul Araújo. Votantes: Ministro Luis Felipe Salomão (Presidente), Ministra Maria Isabel Gallotti e Ministro Antonio Carlos Ferreira. Impedido:

Ministro Marcos Buzzi. Julgado em 15 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia\\_l=2127716&num\\_registro=202103301750&data=20220408&peticao\\_numero=202101029705&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=2127716&num_registro=202103301750&data=20220408&peticao_numero=202101029705&formato=PDF). Acesso em: 26 de abril de 2023

## 8 REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro – Falência e Recuperação de Empresas**. 13. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022.

COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação judicial - procedimento. Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial---procedimento>. Acesso em 29 out. 2022.

AYOUB, Luiz Roberto. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEXEIRA, Wendel de Brito Lemos. **Manual das Associações Cíveis e Organizações Religiosas**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

PAES, José Eduardo Sab. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BARBIERI, Felipe Anuseck. **A possibilidade de transformação de associação em sociedade empresária**. Orientador: Ana Cristina Von Gussek Kleindienst. 46 f. 2019. Dissertação (LLM em Direito Societário) - Insper, São Paulo, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. 3. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PELUSO, Cezar. **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555766134. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555766134/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, 30. ed. São Paulo, Saraiva, 1991.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, 18. ed. São Paulo, Saraiva, 2002.

MAIELLO, Anna Luiza Duarte. **Aspectos fundamentais do negócio jurídico associativo**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

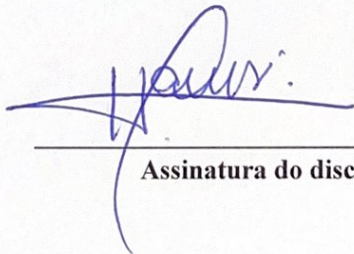
---

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, Raissa Reis Mendes, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41804066, período manhã, turma A, tendo realizado o TCC com o título: A Possibilidade de Aplicação do Instituto de Recuperação Judicial às Associações Cíveis com Fins Econômicos sob a orientação do(a) Professor(a) Roberto Nussinkis Mac Cracken declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de maio de 2023.



---

**Assinatura do discente**